



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3734/2013

PROCESSO N\xba 5001850-50.2013.4.04.7000

ORIGEM: JU\xadZO DA 3\xba VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ALESSANDRO JOS\xcd FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE (LEI N\xba 7.492/86, ART. 19). MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, INC. IV). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um veículo.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, pois o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional.

3. O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento. Consignou que, na hipótese dos autos, foi obtido um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86.

4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica.

5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime ora em apuração. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC, 3^a Seção).

6. De outro lado, “*no caso em apreço, ainda que se possa*

sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

7. *“A prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.*

8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo VW Golf 1.6, placa EPN-5027/PR.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, uma vez que o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional (fls. 05/09).

O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento. Consignou que, na hipótese dos autos, foi obtido junto à BV Financeira um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 02/04).

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao il. Magistrado de primeiro grau, com a devida venia do entendimento do Procurador da República oficiante.

Como estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

“Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo”. (CC nº 112.244/SP, 3ª Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 16/09/2010)

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Em decisão publicada no DJe de 18/05/2012 e proferida nos autos do

Conflito de Competência nº 121.224/SC, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal posicionamento, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado:

“[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. **O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]**

Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, in verbis: *Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.*

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): “*Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo* (“pessoa jurídica José Francisco da silva Filho ME”), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

Tal circunstância, implicitamente, denota a "comprovação da aplicação dos recursos", aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo "marca KIA, placa (...)" e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...]”

Da análise do julgado acima, verifica-se a total correspondência entre as características do financiamento constante dos presentes autos e as daquele inquérito policial, uma vez que ambos foram concedidos exclusivamente para

aquisição de um veículo, com valor correspondente depositado diretamente na conta do revendedor do bem e com o automóvel gravado como garantia do contrato de financiamento.

Isso significa que não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositados na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário como bem entendesse. Mas, ao contrário disso, o valor já é transferido de forma vinculada ao vendedor do bem – e não ao contratante do empréstimo, para livre disposição –, e o veículo lhe é transmitido já como objeto de garantia do contrato de financiamento.

Além disso, como bem enfatizado pelo Juízo de primeiro grau, “*no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo*”.

Ainda na linha do Magistrado processante, não se pode olvidar, por fim, que “*a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger*” (fl. 03).

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento. Cientifiquem-se, por cópia, o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.